

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
BACHARELADO EM DIREITO

FRANK DANIEL SOARES CORREIA

ACESSO À JUSTIÇA E A REFORMA TRABALHISTA TRAZIDA PELA LEI 13.467, DE
13 DE JULHO DE 2017.

Manaus
2017

Ficha Catalográfica

Correia, Frank Daniel Soares.

C824a Acesso à Justiça e a Reforma Trabalhista trazida pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. / Frank Daniel Soares Correia. - Manaus: UEA, 2017.
43 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Estado do Amazonas, 2017.

Orientador: Prof. MSc. Adelson Silva dos Santos.

1. Acesso à Justiça. 2. Processo do Trabalho. 3. Reforma Trabalhista. I. Título.

CDU:349.2

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária
Suziane Batista Marinho, CRB11-645.

FRANK DANIEL SOARES CORREIA

ACESSO À JUSTIÇA E A REFORMA TRABALHISTA TRAZIDA PELA LEI 13.467, DE
13 DE JULHO DE 2017.

Monografia apresentada ao Curso de
Bacharelado em Direito da Universidade do
Estado do Amazonas como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adelson Silva dos Santos.

Manaus
2017

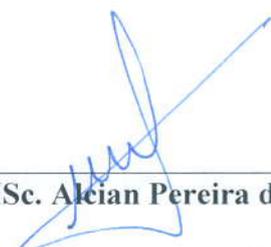
**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO
TERMO DE APROVAÇÃO**

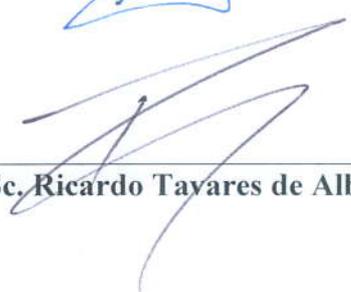
FRANK DANIEL SOARES CORREIA

**ACESSO À JUSTIÇA E A REFORMA TRABALHISTA TRAZIDA PELA LEI
13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, pela seguinte banca examinadora:


Orientador (a): MSc. Adelson Silva dos Santos


Membro 2: MSc. Alcian Pereira de Souza


Membro 3: MSc. Ricardo Tavares de Albuquerque

Manaus, 21 de Novembro de 2017.

Ao grupo de professores que me
instruíram e ensinaram durante minha
vida acadêmica, e ao grupo administrativo
desta instituição que tanto me apoiaram
em todo esse caminho.

Dedico

Aos meus pais Francisco Correia Lima Neto e
Gessy Cléia Soares Correia, pela educação que me
proporcionaram.

À meus filhos, Mickael, Éricka e Isadora pelo incentivo,
e à minha amada esposa Andreia Sabino Correia pelo
apoio e paciência recebidos
ao longo da jornada.

Agradeço

RESUMO

Este trabalho trata da necessidade de se estabelecer parâmetros essenciais com relação ao princípio do acesso à justiça e a nova legislação trabalhista decorrente da Lei Nº 13.467/17, com o intuito de identificar possíveis mecanismos que impeçam o acesso do trabalhador a Justiça do Trabalho. O processo deve estar aberto às postulações dos cidadãos, discorrendo-se também sobre as formas que o Poder Judiciário tem de eliminar as desigualdades de acesso e o tempo de espera para chegar ao trânsito em julgado da Lide; verificamos que para cada Princípio Constitucional, principalmente ao que tange o efetivo exercício a reivindicação de um direito lesado, sustentasse no pilar do processo como instrumento adequado para que o cidadão possa defender seus direitos. O presente trabalho presta reflexões acerca do acesso à justiça na esfera trabalhista elencando seu conceito, aplicabilidade no âmbito da justiça laboral com base nos princípios constitucionais da igualdade, do duplo grau de jurisdição e do contraditório e da ampla defesa. Ademais, oferece esclarecimentos quanto a diferenciação entre nova legislação do trabalho no âmbito processual, demonstrando a possibilidade jurídica da aplicação.

Palavras-chaves: Acesso à Justiça; Processo do Trabalho; Reforma Trabalhista.

ABSTRACT

This paper deals with the need to establish essential provisions regarding the principle of access to justice and the new labor legislation deriving from Law No. 13467/17, in order to identify possible mechanisms that prevent worker access to Labor Justice. The process must be open to the citizens' applications, also discussing the ways in which the Judiciary has to eliminate the inequalities of access and the waiting time to arrive at the final decision of the Lide; we find that for each Constitutional Principle, especially for the effective exercise of the claim of an injured right, support in the pillar of the process as an adequate instrument so that the citizen can defend their rights. The present work reflects on the access to justice in the labor sphere, naming its concept, applicability in the scope of labor justice based on the constitutional principles of equality, double degree of jurisdiction and contradictory and ample defense. In addition, it offers clarification as to the differentiation between new labor legislation in the procedural scope, demonstrating the legal possibility of the application.

Keywords: Access to Justice; Labor Law Procedures; Labor Reform

Sumário

1. Introdução	10
2. Princípios processuais constitucionais de acesso a Justiça do Trabalho	11
2.1. Noções de princípios processuais, na Constituição aplicados à Justiça do Trabalho	11
2.2. O princípio do Acesso à Justiça	21
2.3. A Prestação de Assistência Jurídica aos Necessitados	25
3. A Reforma Trabalhista e o Acesso à Justiça	27
3.1. Nova Regulamentação e Acesso à Justiça	28
3.2. Das Custas Processuais	30
3.3. Dos Honorários Periciais	31
3.4. Dos Honorários Advocatícios	35
3.5. Da Ausência do Reclamante	37
4. Considerações Finais	41
5. Referências Bibliográficas	43

1. Introdução

A presente Monografia presta reflexões acerca dos princípios constitucionais norteadores do princípio ao acesso à justiça, e as decorrentes modificações resultantes da reforma trabalhista trazidas pela Lei Nº 13.467 de 13 de junho de 2017, que alterou consideravelmente a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/43).

O direito ao acesso à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos somente é assegurada se houver efetivação do acesso à justiça.

Tal direito/princípio se extrai do paragrafo 1º do artigo 8º da Convenção de Direitos Humanos “Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza” (Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica).

A principal questão que se tenta refletir no presente trabalho é se reforma trabalhista, no aspecto processual, criou mecanismos que possam comprometer o acesso à justiça pelo trabalhador.

Para tanto, no primeiro capítulo serão expostos algumas noções de princípios processuais constitucionais, que são norteadores do princípio do acesso à justiça, como forma de trazer um arcabouço para introduzir o capítulo seguinte. No segundo capítulo será exposto as principais mudanças no âmbito processual trabalhista, especificadamente quanto à gratuidade da justiça, às custas processuais, honorários periciais e advocatícios e quanto a ausência do reclamante em audiência.

A metodologia do trabalho ora apresentado teve como principais instrumentos de pesquisa a leitura bibliográfica e o uso dos textos legislativos,

em especial a legislação nova em seus aspectos processuais constitucionais.

O tema em questão é de grande relevância, vez que os profissionais do Direito, portanto, por dever funcional e também ditados por sua responsabilidade enquanto cidadãos que respeitam a ordem constitucional, devem discutir todas as possibilidades de lesão a direitos individuais.

2. Princípios Processuais Constitucionais de Acesso a Justiça do Trabalho

O princípio garantidor do acesso à justiça está consagrado na Constituição de 1988, artigo 5º, XXXV, enquadrado dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais especificamente nos Direitos Individuais e Coletivos, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

O princípio contempla não só direitos individuais como também os difusos e coletivos e que a Constituição achou por bem tutelar não só a lesão a direito como também a ameaça de lesão, englobando aí a tutela preventiva. Isto significa que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativa a um direito.

O Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos ocorrido na data de 22.11.1969), aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Lei 27/1992 e mandado executar pelo Decreto 678/1992, prevê a garantia de que todos devem ser ouvidos em prazo razoável, o que não significa automática adoção do princípio da duração razoável do processo, Art. 8º, §1º da CIDH/69:

Art. 8º - Garantias judiciais

§ 1º - Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável (grifo nosso), por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O princípio garantidor do acesso à justiça é caracterizado pela necessidade de se vir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, haja vista se tratar de direito pessoal, ou seja, é preciso que se tenha interesse processual, preenchendo assim a condição da ação.

A pretensão do autor deve ser legal, não deve ser vedada pelo ordenamento jurídico. Todo pedido ilegal é juridicamente impossível de ser apreciado pelo o Poder Judiciário. Além disso, ele deve ser viável, ou seja, deve ser perfeitamente possível concedê-lo no plano fático.

Mauro Schiavi nos remete à criação, pela moderna doutrina, da chamada *teoria da asserção* de avaliação das condições da ação, a qual, a aferição das condições da ação deve ser realizada mediante a simples indicação da inicial, independente das razões da contestação e também de prova do processo¹.

Nesse sentido ensina Kazuo Watanabe²:

“O juízo Preliminar de admissibilidade de exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertionis*, e as condições da ação, que são possibilidade jurídica, interesse de agir e legitimidade para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito”.

2.1. Noções de Princípios Processuais, na Constituição Federal Aplicados à Justiça do Trabalho

1 SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 3ª ed. São Paulo. LTr. 2010. p. 69.

2 SCHIAVI apud Watanabe, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2ª ed. Campinas. Bookseller, 2000. p. 69

Embora o Direito Processual comum seja fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, conforme norma esculpida no art. 769 da CLT, o Direito Processual do Trabalho é um ramo específico do Direito, e, portanto, possui seus próprios princípios.

Sérgio Pinto Martins define princípios como³:

“as proposições básicas que fundamentam as ciências, informando-as e orientando-as. São as proposições que se colocam na base da ciência, informando-a e orientando-a. Para o Direito, o princípio é o seu fundamento, a base que irá informar e inspira as normas jurídicas”.

Na mesma linha de pensamento o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, define assim princípio⁴:

“Princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade.

(...)

Nessa linha, os princípios gerais, aplicando-se aos distintos segmentos especializados do Direito, preservam a noção de unidade da ordem jurídica, mantendo o Direito como um efetivo *sistema*, isto é, um conjunto de partes coordenadas”.

Como já dito, o princípio da igualdade ou isonomia está esculpido no art. 5º, *caput*, da CF, que como dispõe todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo garantida aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

No campo processual, especificamente na área trabalhista, demandante e demandado possuem os mesmos direitos e obrigações processuais (direito de recorrer da sentença que lhe for desfavorável, dever de provar o que alega – ônus da prova, dever em não alterar a verdade dos fatos, entre outros).

3 MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 22. ed. São Paulo. Atlas, 2004, p. 69.

4 DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11ª. ed. São Paulo: LTR, 2012, p. 181 e 187.

Este princípio não deve ser aplicado de forma restritiva, mas em sentido amplo, ou seja, somente haverá isonomia entre as partes quando houver tratamento igual entre iguais. De outra forma, decorrerá flagrante desigualdade se for proporcionado tratamento igual aos desiguais. Na esfera processual do trabalho tal princípio é da mesma forma, aplicável tanto nos dissídios individuais quanto nos dissídios coletivos.

No processo trabalhista, existem certas exceções à aplicabilidade do princípio da isonomia, como, por exemplo, o prazo concedido ao Ministério Público para contestar e para recorrer conforme aplicado, subsidiariamente, pelo próprio Código de Processo Civil em seu art. 180:

Art. 180 - O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

(...)

Art. 183 - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º - A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

O princípio da inafastabilidade de jurisdição encontra-se dentre os direitos e garantias fundamentais, estabelecido no art. 5º, XXXV, da CF, onde se lê:

Art. 5º. (...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Com essa afirmação, garante a constituição federal que a lei não poderá excluir, nem mesmo temporariamente, o direito de acesso ao judiciário, pelo interessado, pessoa natural ou formal, sempre que se sentir lesionado, ou ameaçado de sofrer lesão. Observa-se que o direito de acesso ao Judiciário é garantido tanto ao autor quanto ao réu.

Do mesmo modo, o princípio da inafastabilidade de jurisdição também garante que lei alguma poderá se autoexcluir da apreciação do Poder

Judiciário quanto à sua constitucionalidade, nem poderá deixar de ser invocada pelos interessados perante aquele Poder, com vistas à resolução das controvérsias que surjam da sua aplicação.

O princípio da inafastabilidade de jurisdição também deve ser interpretado como uma das garantias constitucionais acessórias ao direito de ação, o qual, em si mesmo, já é uma garantia constitucional.

No entanto, salienta Nelson Nery Junior⁵:

“Em que pese o fato do destinatário principal desse princípio constitucional ser o legislador, entende-se que é aplicável a todos indistintamente, inclusive aos administradores dos órgãos do Judiciário. Daí a mensagem completa deve ser entendida como ‘*não pode o legislador, o administrador ou o juiz impedir o acesso dos interessados, nacionais ou estrangeiros, pessoas formais ou naturais, ao Poder judiciário, para lá deduzir suas pretensões*’”.

A Constituição Federal veda qualquer ato que limite o acesso ao Judiciário.

No sistema jurídico brasileiro, fundado no direito positivo, o juiz deve aplicar o direito ao caso concreto, não podendo decidir *contra legem*, mas sim *secundum legem*. É o que se interpreta do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

A Ciência do Direito Admite o *rejulgamento* de uma decisão judicial, por meio de recurso para, literalmente evitar a injustiça de uma decisão lesiva ao direito de recorrente.

Logo, temos que, o princípio do duplo grau de jurisdição versa sobre a possibilidade da parte de recorrer a uma instância superior quando a decisão atacada lhe for desfavorável. Orientando no sentido de que, como regra geral, seja toda decisão judicial passível de verificação, retificação ou rejulgamento,

⁵ JUNIOR, Nelson Nery, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p. 96.

como dito, por intermédio outro órgão do Poder Judiciário, diferente daquele que prolatou a decisão recorrida.

Quanto ao amparo legal, há divergência doutrinária acerca deste princípio, havendo duas correntes acerca do assunto.

Parte da doutrina entende que o princípio em tela está em patamar constitucional, apontando, para tal, o art. 5º, LV, que diz: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e *recursos a ela inerentes*”.

A segunda corrente tem entendimento oposto, colocando este princípio como simples regra de organização judiciária.

São recorríveis todos os atos decisórios do juiz que prejudiquem a parte. No processo civil pode-se recorrer das decisões interlocutórias e das sentenças. No processo do trabalho, apenas das sentenças, uma vez que não existe a figura do agravo retido, como no cível.

Entretanto, cumpre observar que o sistema processual trabalhista vigente comporta exceções à aplicabilidade deste princípio, como por exemplo, nas chamadas causas de alçada, ou seja, quando o valor fixado para a causa não ultrapassar dois salários mínimos não haverá nenhum recurso, salvo se versarem matéria constitucional, conforme art. 2º, § 4º da lei 5.584 de 26 de junho de 1970, onde se lê, *in verbis*: “Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação”.

O princípio do contraditório encontra-se estabelecido no art. 5º, LV, da CF, onde diz:

Art. 5º. (...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Como visto anteriormente, as partes no processo do trabalho devem ser tratadas de maneira igualitária, pois ambas possuem direitos e obrigações iguais.

Assim sendo, podemos dizer que o princípio do contraditório é bilateral, ou seja, aplica-se tanto ao reclamante como ao reclamado.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁶, sobre o princípio do contraditório, nos ensinam que:

“O conteúdo desse princípio significa, para o autor, poder alegar e provar os fatos constitutivos de seu direito e, quanto ao réu, ser informado sobre a existência e o conteúdo do processo e poder fazer-se ouvir.

(...)

Em outras palavras, não se pode economizar, minimizar a participação do litigante no processo, porque isso contraria o comando emergente da norma comentada. O órgão julgador deve dar a mais ampla possibilidade de o litigante manifestar-se no processo e, se tiver de decidir sob fundamento de fato ou de direito não alegado pelas partes, ainda que a matéria seja de ordem pública, deve ouvir previamente as partes sob pena de nulidade da sentença”.

A garantia do contraditório compreende a possibilidade de poder deduzir ação em juízo, alegar e provar constitutivos de seu direito e, quando réu, ser informado sobre a existência e conteúdo do processo e poder reagir e fazer-se ouvir.

O contraditório, como é cediço, funda-se em dois pressupostos básicos e indissociáveis, necessidade de dar-se conhecimento da existência às partes dos atos praticados no processo e a possibilidade de manifestação desses atos.⁷

Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁸ esclarece em breves linhas sobre tais princípios, mostrando que:

⁶ JUNIOR, Nelson Nery, e NERY, Rosa Maria de Andrade, Constituição Federal Comentada e legislação constitucional, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 183.

⁷ JUNIOR, Nelson Nery, TUCCI, Rogério Lauria e CRUZ, José Rogério, Princípios do processo civil na Constituição Federal, p. 129/130, Constituição de 1988 e processo, p. 61 e segs. No direito alemão: Rosenberg-Schwab-Gottwald, Zivilprozessrecht, p. 456/457.

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 20ª edição, São Paulo, Atlas, 2007, p. 367.

"O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita"

Então fica evidente que as partes no processo devem ser tratadas de maneira igualitária, pois ambas possuem direitos e obrigações iguais. Assim sendo, podemos dizer que o princípio do contraditório é bilateral, ou seja, aplica-se tanto ao autor (reclamante) como ao réu (reclamado).

Alexandre de Moraes⁹, sobre o princípio do contraditório, salienta que:

"(...) a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor."

Este princípio, como o anteriormente estudado, também comporta exceção à regra, como, por exemplo, a concessão de liminares nas medidas cautelares sem o juiz ouvir a outra parte, sempre que houver o binômio *fumus boni iuri* (Fumaça do Bom Direito) e o *periculum in mora*. (Perigo na Demora)

A expressão "*fumus boni iuri*" significa a suposição de verossimilhança de direito que um julgador tem ao analisar uma alegação que lhe foi submetida. O juiz decide com base na presunção de que a alegação possua suficiente base legal. Sendo assim, há *fumus boni iuris* quando existe a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto.

Já a expressão "*periculum in mora*" significa o risco de decisão tardia, perigo em razão da demora. Expressa que o pedido deve ser julgado procedente com urgência ou imediatamente suspenso o efeito de determinado ato ou decisão, para evitar dano grave e de difícil reparação.

⁹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 93.

Sendo ambos pressupostos essenciais para procedência de ações cautelares ou medidas cautelares.

A garantia da ampla defesa é intimamente ligada ao contraditório, sendo quase simbiótica tal relação. Tal garantia, como leciona Nelson Nery Costa¹⁰ trata-se da oportunidade de contestar as acusações imputadas, tendo como origem o direito anglo-americano com o “*due process of Law*” (*devido processo legal*) e incorporado em nossa Carta Magna pelo já citado artigo 5º, LV, onde expressamente se incluí os processos administrativos.

A redação original da CF/88 já se previa o “devido processo legal” ou a expressão inglesa “*due process of law*”, dentre os direitos e garantias fundamentais, no artigo 5º, inciso LIV, que em tradução literal seria algo como “devido processo da lei”, mas tem um sentido muito mais amplo, englobando não só os procedimentos em si, mas o próprio processo.

Fredie Didier Jr. explica que o devido processo legal possui dois sentidos, o material (ou substancial) e o formal.¹¹

Em sentido formal da expressão “*due process of law*”, o devido processo legal é o direito de processar e ser processado consoante normas previamente estabelecidas no arcabouço jurídico, estando ligado ao procedimento.

Já em sentido substancial (*substantive due process*), para que haja o devido processo é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta, emergindo, daí, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como um mesmo fenômeno. Desse modo, sendo o devido processo legal aquele que é razoável e correto, inclui-se neste princípio, também, a sua razoável duração.

Quanto à proximidade entre os princípios estudados Nelson Nery Costa¹² nos diz que:

“O direito de ampla defesa exige a bilateralidade, determinando a existência do contraditório. Entende-se,

¹⁰ COSTA, Nelson Nery, Op. Cit., p. 15 pesquisa realizada no site http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10512&revista_caderno=26

¹¹ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I a V. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 32-39.

¹² Idem, p. 15 - COSTA, Nelson Nery, Op. Cit., p. 15 pesquisa realizada no site http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10512&revista_caderno=26

com propriedade, que o contraditório está inserido dentro da ampla defesa, quase que com ela confundido integralmente, na medida em que uma defesa não pode ser senão contraditória, sendo esta a exteriorização daquela.”

Como bem esclarece Gilmar Ferreira Mendes¹³, o contraditório e a ampla defesa não se constituem em meras manifestações das partes em processos judiciais e administrativos, mas é principalmente uma pretensão à tutela jurídica.

Gilmar Mendes¹⁴ a respeito da obediência de tais princípios ainda complementa o raciocínio defendido:

"Sob a Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados nos processos administrativos, tanto em tema de punições disciplinares como de restrição de direitos em geral.”

O princípio da ampla defesa é direcionado ao réu, sendo assim, regra geral, unilateral (exceto nos casos de reconvenção, quando o princípio da ampla defesa será aplicado também ao autor da ação), proporcionando ao réu as condições necessárias ao esclarecimento da verdade.

O princípio do devido processo legal é complementado pelo contraditório e ampla defesa o que estabelece a base do direito processual moderno. Sobre o tema, José Afonso da Silva¹⁵ assim se manifestou:

“O princípio do devido Processo Legal entra agora no direito Constitucional positivo com um enunciado que vem da Carta Magna inglesa: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e o contraditório e a Plenitude de defesa (art. 5º, LV) fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo e ‘quando se fala em processo, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude dos direitos de

13 MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de direito constitucional, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 592

14 MENDES, Gilmar Ferreira, Op. Cit., p. 602

15 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 445.

defesa, a isonomia processual a bilateralidade dos atos processuais”.

Visto isso, fica claro que o exercício do Contraditório e da Ampla Defesa consiste em várias nuances, que não unicamente uma manifestação perante a Justiça, onde deverá haver a relação entre os princípios e pressupostos aqui mostrados mediante os casos concretos colacionados das jurisprudências dos Tribunais Federais e Superiores Tribunais do país.

2.2. O Princípio do Acesso à Justiça

O processo deve ser um instrumento adequado para que o cidadão possa defender seus direitos, como máxima garantia social e o mínimo de sacrifício da liberdade individual. Devendo, então, estar aberto às postulações dos cidadãos, não devendo representar um obstáculo. Sua direção deverá estar sempre voltada para solver a questão substancial, deixando de lado esquemas puramente formais. Somente assim revelará sua preocupação com o social em contraposição ao individual¹⁶.

O princípio de acesso à Justiça encerra não somente a possibilidade de ajuizamento de demanda, como também a apreciação da demanda, seguida de julgamento justo, à luz das regras do ordenamento jurídico. Acerca do tema, Cândido Dinamarco¹⁷ observa:

O acesso à justiça é o mais elevado e digno dos valores a cultivar no trato das coisas do Processo (...) a solene promessa de oferecer tutela jurisdicional a quem tiver razão é ao mesmo tempo um princípio-síntese e objetivo final, no universo dos princípios e garantias inerentes ao direito processual constitucional. Todos os demais princípios e garantias foram concebidos e atuam no sistema como meios coordenados entre si e destinados a oferecer um processo justo, que outra coisa não é senão o processo apto a produzir resultados justos.

Pois bem, o acesso à justiça é um direito fundamental da cidadania, que tem sede constitucional e é assegurado na Declaração Universal dos

¹⁶ BEBBER, Júlio César. apud ZANGRANDO, Carlos. Princípios Jurídicos do Direito do Trabalho. 2ª ed. São Paulo, LTr, 2013. p. 635

¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do Processo Civil. São Paulo, Malheiros, 2003. P. 12 e 13.

Direitos Humanos:

Artigo VIII

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

(...)

Artigo X

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

(...)

Artigo XVII

Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Dessa forma, é preciso resgatar o caminho até aqui trilhado pela doutrina, que determina esse reconhecimento de um direito fundamental à tutela jurisdicional. Como exemplo, veja-se que no Processo do Trabalho não há exigência de recolhimento de custas processuais para que a parte efetue sua demanda, facilitando sobremaneira o acesso do demandante, normalmente um trabalhador hipossuficiente, ao Poder Judiciário. Conforme se extrai do § 1º do art. 789 da CLT:

Art. 789 - Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:

(...)

§ 1º - As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

Falar em acesso à ordem jurídica justa é também falar em justiça eficaz, que é um dos maiores problemas dos sistemas jurídicos de hoje. A terminologia *justiça* está diretamente ligada a não só “dar a cada um o que é seu” mas sim em “dar a cada um o que é seu conforme a vontade da lei e em seu devido tempo.”

Apesar dos inúmeros avanços já conquistados na consolidação de um integral acesso à justiça, instrumento essencial à efetivação dos direitos componentes da cidadania plena, muitos empecilhos ainda existem à completa efetividade deste direito social básico. Esta efetividade somente se daria num contexto em que, como nos ensina Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹⁸, as partes possuíssem:

“completa ‘igualdade de armas’ – a garantia de que a conclusão final dependa apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos”.

Evidentemente que tal “paridade de armas” tem caráter utópico, razão pela qual devemos buscar meios, cada vez mais radicais, para alcançá-la.

No Estado liberal o acesso à justiça era concebido como um direito natural e como tal não requeria uma ação estatal para sua proteção. O Estado mantinha-se passivo, considerando que as partes estavam aptas a defender seus interesses adequadamente. Com o advento do Estado Social surge a noção de direitos sociais e, paralelamente, o reconhecimento de que uma ação efetiva do Estado seria necessária para garantir o implemento desses novos direitos. Por isso, o assunto pertinente ao acesso à justiça está diretamente ligado ao advento de um Estado preocupado em fazer valer direitos sociais, aparecendo como importante complemento, para que “as novas disposições não restassem letras mortas”.

O movimento de acesso à justiça apresenta-se sob dois prismas:

No primeiro ressalta-se a necessidade de repensar o próprio direito é o chamado *método de pensamento*, o movimento é uma reação à noção do direito como conjunto de normas, estruturadas e hierarquizadas, cujo sentido e legitimidade somente se extraem da própria coerência do sistema. Na nova visão o direito se apresenta como resultado de um processo de socialização do Estado, e passa a refletir preocupações sociais, como as pertinentes à educação, ao trabalho, ao repouso, à saúde, à previdência, à assistência social

¹⁸ CAPPELLITTI, Mauro & GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 22.

e outras.

No segundo preocupa-se com as reformas que precisam ser introduzidas no ordenamento jurídico, para a satisfação do novo direito, uma vez que pouco ou quase nada vale uma bela declaração de direitos sem remédios e mecanismos específicos que lhe deem efetividade.

O movimento se desenvolve em três direções, chamadas "as três ondas do movimento do acesso à justiça", conforme nos ensina Mauro Cappelletti e Bryant Garth: A *primeira onda*, que diz respeito aos obstáculos econômicos de acesso à justiça, consiste, por isso mesmo, na preocupação com os problemas que os pobres possuem para defesa de seus direitos. Esses problemas são de duas ordens: judicial e extrajudicial. Extrajudicialmente, preocupa-se com a informação aos pobres dos direitos que lhe são pertinentes (pobreza jurídica) e com a prestação de assistência jurídica nas hipóteses de solução de conflitos por órgãos não judiciais. Judicialmente, examinam-se os meios a que os pobres têm acesso para defenderem, adequadamente, esses direitos (pobreza econômica). Para eliminação do primeiro problema, o movimento sugere a criação de órgãos de informação a respeito dos direitos sociais. Para supressão do segundo, a eliminação ou minimização dos custos do processo, inclusive quanto aos honorários de advogado; A *segunda onda*, de cunho organizacional, tende a examinar a adequação das instituições processuais, especialmente no que se refere à legitimidade para a ação, às novas realidades criadas pela massificação das relações humanas, gerando uma grande gama de interesses difusos e coletivos, cuja satisfação nem sempre se mostra fácil diante das perspectivas do direito processual tradicional, essencialmente individualista; A *terceira onda* caracteriza-se pela ambiciosa preocupação em construir um sistema jurídico e procedimental mais humano, com implementação de fórmulas para simplificação dos procedimentos, pois as mudanças na lei material, com vistas a proporcionar novos direitos sociais, podem ter pouco ou nenhum efeito prático, sem uma conseqüente mudança no método de prestação jurisdicional¹⁹.

19 CAPPELLITTI, Mauro & GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 31, 35 e 42.

2.3. A prestação de Assistência Jurídica aos Necessitados

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF, Art. 5º, LXXIV).

O pedido de deferimento à postulação de gratuidade de justiça deverá necessariamente restar circunscrito à aferição de certos parâmetros e determinadas circunstâncias, propriamente ditos, havendo de ser indeferido se o requerente não comprovar, de logo, estado de necessidade ou de miserabilidade.

Se o postulante, além de ser detentor de profissão certa e determinada, possuir patrimônio, não se desincumbir da produção de prova escorreita, comprobatória daquele estado, não poderá usufruir dos mesmos benefícios, não se podendo equipará-lo ao hipossuficiente com vistas à sua obtenção. Interpretação e exegese mais justa e consentânea que se deve emprestar à Lei n. 1.060/50, e ao inciso LXXIV do art. 5º da CF.

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060/50 será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, indiferentemente de ser associado ou não (Lei n. 5.584/70).

A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Infelizmente, nos dias atuais, vemos que a questão da assistência judiciária se tornou uma panaceia, quase não se encontrando petição inicial em que o autor não se autodeclare “hipossuficiente”, e logo peça o benefício legal. Trata-se de desvirtuamento de um princípio processual da mais alta importância, pois que não foi ele concebido, e nem pode ser utilizado como esteio ao iníquo; àquela parte que deseja litigar sem qualquer risco, mesmo que sua pretensão tudo tenha de temerária. Nesses casos, deve o Poder Judiciário se manter impermeável à argúcia daqueles que professam a velha máxima do “levar vantagem em tudo”,

que tanto caracteriza a sociedade brasileira. A assistência jurídica será devida aos “necessitados”, e não àqueles dados à aventuras processuais.

Sobre essa questão, veja o seguinte acórdão:

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª
REGIÃO**

PROCESSO: 00566.2008.004.14.01-9

**CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM
RECURSO ORDINÁRIO**

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA

**ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO
VELHO - RO**

AGRAVANTES: JORGE CARLOS MONTES

**ADVOGADOS: DIOMAR APARECIDA DA SILVA
GODINHO E OUTRA**

**1º AGRAVADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE
DO BRASIL S/A -ELETRONORTE**

**ADVOGADOS: WELSER RONY ALENCAR
ALMEIDA E OUTROS**

**2º AGRAVADO: SINDICATO DOS
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR**

ADVOGADOS: VINICIUS DE ASSIS E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO SHIKOU SADAHIRO

**REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ARLENE REGINA
DO COUTO RAMOS**

**GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE
MISERABILIDADE JURÍDICA. CUSTAS**

PROCESSUAIS. Havendo nos autos prova da condição econômica dos autores para arcarem com as custas processuais, contrariando suas declarações de miserabilidade jurídica baseadas nos arts. 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT, nega-se acolhida ao pedido de gratuidade da justiça.

(...)

Com efeito, não há como acolher-se uma simples declaração de ausência de condições para o recolhimento das custas sem prejuízo do sustento próprio e o da família, objetivando a

concessão do benefício da Justiça gratuita, quando há elementos nos autos contrariando esta afirmação.

É inegável que nosso ordenamento jurídico prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça àqueles que declarem sua miserabilidade jurídica, consoante arts. 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT, in verbis:

Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os

honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 790 - Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...)

§ 3º - É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Contudo, no caso em tela, apesar de haver na inicial a declaração de pobreza, citada alhures, consta na sentença que o valor das aposentadorias é em média de R\$ 2.000,00, valor este não impugnado no agravo de instrumento.

Ora, em situação como esta, caberia aos agravantes apresentarem comprovantes de despesas individuais ou familiares que demonstrassem a impossibilidade de suportar com as custas processuais sem gerar prejuízos ao custeio de seus lares.

Os agravantes, no presente caso, sustentam que deveria haver o deferimento como simples consequência da declaração de miserabilidade, o que não encontra guarida na jurisprudência dominante deste Tribunal.

Com efeito, o entendimento majoritário deste Regional não é de concessão automática do benefício, para o qual bastaria apenas a existência da declaração de pobreza e pedido da gratuidade. Pelo contrário, deve-se observar em cada caso concreto se existem outros elementos que não dão credibilidade à declaração de pobreza e desautorizam o deferimento da Justiça gratuita. Assim, de forma criteriosa cabe ao Magistrado aplicar o instituto à assistência dos necessitados e evitar a banalização de sua concessão.²⁰

3. Reforma Trabalhista e o Acesso à Justiça

As alterações nas regras processuais, propostas pela Lei nº 13.467/17, precisam ser compreendidas e aplicadas à luz da atual noção do direito de acesso à justiça como um direito fundamental, que é condição de possibilidade do próprio exercício dos direitos sociais. Esse é o referencial

²⁰ Pesquisa realizada no dia 17.10.2017 no site <https://trt14.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18932156/agravo-de-instrumento-em-recurso-ordinario-airo-56620080041401-ro-0056620080041401/inteiro-teor-104200673>.

teórico que permitirá, também no âmbito processual, o uso das regras dessa legislação “contra ela mesma”, construindo racionalidade que preserve as peculiaridades do processo do trabalho e a proteção que o justifica.

Para isso, ainda que brevemente, precisamos resgatar o caminho até aqui trilhado pela doutrina, que determina esse reconhecimento de um direito fundamental à tutela jurisdicional.

Desse modo, o primeiro passo na direção da efetividade consiste, exatamente, na identificação das barreiras que impedem o acesso à justiça e a própria efetividade do processo; o segundo, como atacá-las; e o terceiro, a que custo isso se faria. As barreiras são: a desinformação quanto aos direitos; o descompasso entre os instrumentos judiciais e os novos conflitos sociais; os custos do processo e a demora para solução dos litígios, que constitui fator de desestímulo.

Por tudo isso, vale a observação de Cappelletti & Garth, no sentido de que o acesso à justiça pressupõe um novo método de analisar o direito, em outras palavras, uma nova maneira de pensar o próprio direito. Nesse novo método o direito é analisado sob a perspectiva do "consumidor", ou seja, daqueles que são o alvo da norma, e não sob o ponto de vista dos "produtores" do Direito. O acesso à justiça, nesse contexto, aparece como a garantia de que o sujeito poderá, efetivamente, consumir o direito que lhe fora direcionado, servindo-se, se necessário, do Estado para tanto²¹.

Esse é o pressuposto que deve orientar os intérpretes aplicadores do processo do trabalho, mesmo depois de alterado pela Lei nº 13.467/17, sob pena de se negar a própria razão de ser da Justiça do Trabalho.

3.1. A Nova Regulamentação e Acesso à Justiça do Trabalho

Na Constituição Federal, conforme vimos no capítulo anterior, são referências os incisos LIV (ampla defesa), LXXIV (assistência judicial), do art. 5º e art. 133 (essencialidade do advogado); na Lei, em caráter geral tratam da

²¹ CAPPELLITTI, Mauro & GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 10

matéria as Leis 5.584/70 (assistência ao trabalhador), 8.906/94 (Estatuto da OAB), CPC/2015, arts. 98 a 102, e art. 790, § 3º, CLT.

Art. 790 - Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

O § 3º sofreu alteração para fixar a remuneração de 40% do maior valor do benefício previdenciário (40% de R\$ 5.531,31, válido a partir de 01/01/2017, = R\$ 2.212,52) para o trabalhador ter direito à justiça gratuita.

A regra anterior, com redação da Lei n. 10.537/2002, facultava ao juiz conceder a Justiça Gratuita a quem percebesse até dois salários mínimos ou declarasse estado de miserabilidade, o que no caso, falar de um piso mínimo de renda para se ter o benefício da gratuidade da justiça, não seria novidade, uma vez que a lei acima citada já o estabelecia.

Essas redações, a atual e anterior, são incompatíveis com a CF/88. Com efeito, a Justiça Gratuita constitui um direito subjetivo fundamental de berço constitucional, não um favor judicial. Nesse modelo, o juiz não é senhor do direito de ninguém: ele é apenas o interprete das pretensões dentro do sistema do direito objetivo. Logo, é questionável essa faculdade do juiz: uma vez verificadas as condições objetivas do direito, impõe-se o seu deferimento.

Tanto é que logo no § 4º o legislador reformista diz que ao beneficiário da justiça gratuita será concedido a quem comprovar insuficiência econômica.

Essa última regra destina-se ao reclamado, que, sendo pessoa física, basta declarar sua insuficiência econômica, e sendo empresa, depende de

comprovação.

Por fim, para imprimir plena funcionalidade ao § 3º ora comentado, leia-se que: é facultado aos órgãos julgadores conceder, de ofício, o benefício da justiça gratuita a quem perceber até 40% do maior valor do benefício previdenciário (40% de R\$ 5.531,31, válido a partir de 01/01/2017 = R\$ 2.212,52); o juiz deferirá também a quem requerer, demonstrando insuficiência econômica, caso que alberga o empregador, que se for pessoa jurídica, tem que comprovar a insuficiência econômica; deferirá igualmente a quem declarar, diretamente ou através do procurador, que não tem condição econômica de custear o processo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

A essa conclusão chegou o TST, que em 26/06/2017, alterou a Súmula n. 269 cuja redação ficou assim:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015)

I – A partir de 26.6.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que o munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa Jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

A justiça gratuita exige das despesas processuais, inclusive da obrigação de depósito recursal, como veremos adiante.

3.2. Das Custas Processuais

A alteração levada a efeito fixou o valor máximo das custas judiciais na fase de conhecimento: quatro vezes o limite máximo dos benefícios pagos pela previdência Social.

Fica estabelecido o limite máximo do valor das custas processuais em 4 vezes o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Na redação anterior, não havia limite máximo para as custas processuais, apenas

se estipulava o mínimo em discordância com a Súmula 667 do STF “ Viola a garantia Constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.” Atualmente o teto previdenciário tem o limite de R\$ 22.125,24. O percentual de custas permanece em alíquota de 2%.

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e **o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social**, e serão calculadas: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

3.3. Dos Honorários Periciais

Como vimos, a redação anterior excluía a responsabilidade do sucumbente beneficiário da justiça gratuita. A atual redação não perdoa, a parte que for vencida no item alusivo à perícia pagará os honorários do perito. E a União só responderá pelo pagamento se o reclamante não obtiver no processo valor suficiente para tanto.

Art. 790-B - A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no **caput**, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Com isso, se o empregado postular horas extras e adicional de

periculosidade, sendo vencido neste e vencedor naqueles, poderá não receber nada, porque os honorários periciais fagocitarão o valor das horas extras. De certa forma, é uma intimidação à pretensão de adicionais de insalubridade e periculosidade.

Sobre essa matéria, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho emitiu a resolução n. 66/2010:

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para:

I - o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita;

II - o pagamento de honorários a tradutores e intérpretes, que será realizado após atestada a prestação dos serviços pelo juízo processante, de acordo com a tabela constante do Anexo.

§ 1º Os valores serão consignados sob a rubrica “Assistência Judiciária a Pessoas Carentes”, em montante estimado que atenda à demanda da Região, segundo parâmetros que levem em conta o movimento processual.

§ 2º O juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes os valores fixados na tabela constante do Anexo, observados o grau de especialização do tradutor ou intérprete e a complexidade do trabalho, comunicando-se ao Corregedor do Tribunal.

Art. 2º A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

I – fixação judicial de honorários periciais;

II – sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia;

III – trânsito em julgado da decisão.

§ 1º A concessão da justiça gratuita a empregador, pessoa física, dependerá da comprovação de situação de carência que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes da demanda judicial.

§ 2º O pagamento dos honorários poderá ser antecipado, para despesas iniciais, em valor máximo equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão, se a parte for beneficiária de justiça gratuita.

§ 3º No caso de reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao reclamado-executado ressarcir o erário dos honorários periciais adiantados, mediante o recolhimento da importância adiantada em GRU – Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao Fundo de “assistência judiciária a pessoas carentes”, sob pena de execução específica da verba. (NR)

Art. 3º Em caso de concessão do benefício da justiça

gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos:

I – a complexidade da matéria;

II – o grau de zelo profissional;

III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV – as peculiaridades regionais.

Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo, deverá ser devidamente fundamentada.

Art. 4º Havendo disponibilidade orçamentária, os valores fixados nesta Resolução serão reajustados anualmente no mês de janeiro, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, por ato normativo do Presidente do Tribunal.

Art. 5º O pagamento dos honorários efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito, tradutor ou intérprete. Parágrafo único. O valor dos honorários será atualizado pelo IPCAE ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento.

Art. 6º As requisições deverão indicar, obrigatoriamente: o número do processo e o nome das partes; o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais; o número da conta bancária para crédito; natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo; declaração expressa de reconhecimento, pelo Juiz, do direito à justiça gratuita; certidão do trânsito em julgado e da sucumbência na perícia, se for o caso; e o endereço, telefone e inscrição no INSS do perito, tradutor ou intérprete. (Art. 6º com redação dada pela Resolução nº 115, de 28 de setembro de 2012)

Art. 7º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão manter sistema de credenciamento de peritos, tradutores e intérpretes para fins de designação, preferencialmente, de profissionais inscritos nos órgãos de classe competentes e que comprovem sua especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar, a ser atestada por meio de certidão do órgão profissional a que estiverem vinculados.

Art. 8º As Presidências de Tribunais Regionais do Trabalho ficam autorizadas a celebrar convênios com instituições com notória experiência em avaliação e consultoria nas áreas de Meio Ambiente, Promoção da Saúde, Segurança e Higiene do Trabalho, e outras, capazes de realizar as perícias requeridas pelos Juízes.

Art. 9º O pagamento dos honorários está condicionado à disponibilidade orçamentária, transferindo-se para o exercício financeiro subsequente as requisições não atendidas.

Agora, depois da Reforma Trabalhista, temos que fazer outra leitura dessa Resolução. Não haverá antecipação de honorários, o ônus somente irá para a União se o reclamante não tiver crédito no processo suficiente para tanto. Cumpre observar que a lei vai dificultar as perícias, principalmente nos processos de menor valor e de pessoas mais simples, mormente sem adiantamento de uma parte para as despesas iniciais.

Cabe aqui salientar que poderá ser aplicada a regra do ônus da prova: cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito; ao réu cabe provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 818 da CLT, com a nova redação).

Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Assim, quando o trabalhador alega exercer atividade enquadrada na lei ou Normas Regulamentadoras da Portaria n. 3.214/78 como insalubridade e/ou perigosa, cabe ao empregador provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, pois a regra se presume e a exceção se prova. Assim, se o empregado alega que sua atividade consiste em mexer os produtos numa caldeira e requer adicional de insalubridade e o empregador não nega esse fato, cabe-lhe provar que a dita caldeira não é quente, ou que o calor não

atinge o trabalhador em nível prejudicial. Logo, o ônus da prova é do empregador.

3.4. Dos Honorários Advocatícios

Ficam instituídos os honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho, reivindicação histórica dos advogados trabalhistas.

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Esse artigo revoga toda uma tradição de gratuidade do processo trabalhista para os trabalhadores e o art. 14 da Lei n. 5.584/1970, cristalizado na

Súmula n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual:

Súmula n. 219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Com a reforma ora comentada, a Súmula n. 219 deve ser revista, resulta derogado o seu inciso I e alterados os incisos V e VI, quanto aos percentuais, que serão arbitrados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%.

A nova Lei cria também a sucumbência recíproca, no caso de a procedência da ação ser apenas parcial. Nesse caso, se o trabalhador ganhar pouco na reclamação, só dará para pagar os honorários da sucumbência.

Uma vez sucumbente, não haverá perdão. Até ao trabalhador

beneficiário da justiça gratuita serão cobrados os honorários advocatícios do advogado da parte vencedora. E somente se não houver crédito desse trabalhador, mesmo em outro processo, dir-se-á, mesmo em outro ramo da justiça, e não adquirindo ele condições econômicas no prazo de dois anos, é que a obrigação se extingue.

Com isso, a Justiça do Trabalho vai se inchar de execuções infrutíferas, tendo que custodiar processos transitados em julgado por dois anos, antes de arquivá-los.

3.5. Da Ausência do Reclamante

A ausência do Reclamante na audiência inicial importa em arquivamento da ação, com pagamento das custas, ainda que concedida a justiça gratuita. O pagamento é pressuposto para distribuição de nova ação.

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no **caput** deste artigo se: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com

prova constante dos autos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes. (Redação dada pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995)

Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

O legislador reformista converteu o parágrafo único em 1º e acrescentou mais três parágrafos, para flexibilizar a regra anterior em favor do reclamado, o que potencialmente prejudicará o empregado que der causa a arquivamento (§§ 2º e 3º), onerando-o com as custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita. No entanto, se o reclamante provar em quinze dias motivo legalmente justificado, sendo beneficiário da Justiça Gratuita, será isento das custas.

Entenda-se por motivo legalmente justificado qualquer das hipóteses elencadas no art. 473 da CLT, doença em si ou em dependente, atestado por médico, acompanhamento da esposa em exame de pré-natal, além de outros motivos que o juiz considerar razoáveis à rotina de todo cidadão.

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente

comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006)

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Dita o § 3º que o recolhimento das custas passa a constituir condição de ação em nova reclamação trabalhista, ainda que o reclamante seja beneficiário da Justiça Gratuita. Essa é uma regra teratológica, de absurda inconstitucionalidade. Ora, se a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, o mínimo que se tem direito é a isenção das custas processuais. Portanto, os juízes, dando interpretação sistêmica da lei, saberão aplicar esse preceito.

Nos §§ 4º e 5º, a reforma relativiza as hipóteses de revelia e seus efeitos. Vejamos.

Pelo *caput* do art. 844, a ausência do reclamado à audiência de conciliação e julgamento, também denominada audiência inaugural, implica revelia e confissão quanto aos fatos. Os §§ 4º e 5º reproduzem o art. 345 do novo CPC:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

- I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
- II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
- III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
- IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

É de se acrescentar que se aplica subsidiariamente o preceituado no art. 346 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil:

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

O § 5º diz que “ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados”. Como interpreta-lo?

Não resta dúvida. O *caput* do artigo comina pena de arquivamento ao reclamante faltoso e de revelia ao reclamado ausente. Logicamente, diante de uma justificacão razoável, será adiada a audiência.

Assim, o comparecimento apenas do advogado do reclamante não evitará o arquivamento; e o comparecimento apenas do advogado do reclamado não afasta a revelia confessão quanto aos fatos.

O recebimento da contestação, imposto pelo § 5º, tem a utilidade de instrumentalizar o processo com as alegações do reclamado e seus documentos, para confronto com a petição inicial. Esse fato fragiliza a revelia e seus efeitos no processo do trabalho. Na verdade, a lei institui uma figura nova: Revelia apesar da contestação, ou contestação apesar da revelia.

Portanto, como o § 5º não revoga o *caput* do art. 844, mesmo com a presença do advogado, recebendo a contestação e os documentos da defesa, o Juiz declarará a revelia e a confessão do reclamado se ele não se fizer presente nem indicar preposto que conheça os fatos. E, quanto aos fatos, em virtude da confessão declarada, o Juiz encerrará as provas, sem prejuízo do contraditório

quanto aos documentos trazidos pelo revel. E a confissão ficta, portanto revelia, não prevalecerá contra prova documental.

4. Considerações finais

O objetivo desse texto, conforme explicitado em sua introdução, não é esgotar o assunto tratado, nem posicionar-se de forma definitiva sobre as mais variadas polêmicas que suscita, mas sim, contribuir, mesmo que timidamente, para enriquecer o debate sobre ele, que ultimamente tem surgido com maior intensidade entre os operadores jurídicos, garantido a todos o acesso à justiça gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Os estudiosos e, por que não dizer, os militantes do ‘movimento de acesso à justiça’, que apesar de não estarem ligados por nenhuma organização ou entidade comum, estão equalizados, como diz Cappelletti, na busca de “construir um sistema jurídico e procedimental mais humano”, continuam estudando, pesquisando e propondo novos instrumentos de acessibilidade da justiça.

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, existe ainda a necessidade de reformar os procedimentos em geral, a fim de garantir maior simplificação dos feitos, com a aplicação dos princípios da oralidade, da livre apreciação das provas, da concentração dos procedimentos e o contato imediato entre juizes, partes e testemunhas. Necessário também imaginar métodos alternativos para decidir as causas judiciais, como o juízo arbitral, a conciliação e incentivos econômicos para que ela ocorra, tribunais de ‘vizinhança’ ou ‘sociais’ para solucionar divergências na comunidade, tribunais especiais para demandas de consumidores, entre muitos outros.

As conquistas contabilizadas pelo movimento de acesso à justiça, na construção de uma ordem social justa e cidadã, não podem ser, de forma alguma, menosprezadas. Entretanto, face à dinâmica do processo social, novos direitos surgem a todo instante, além do que muitos daqueles proclamados pela modernidade ainda estão sem efetivação. Somente a normatização de

procedimentos, a criação de espaços 'alternativos' para a resolução de conflitos, o incremento de escritórios de assessoria jurídica popular, entre tantas outras conquistas, não superam, apesar de minorá-las, as limitações econômicas, culturais e psicológicas a que subjugam a grande maioria da população.

Para as custas estabeleceu-se um valor máximo para se conceder o benefício da gratuidade da justiça, valor este que já era o de dois salários mínimos, no entanto há a necessidade mais árdua de comprovação. Quanto aos honorários periciais, a parte perdedora da lide será obrigada a pagar mesmo que beneficiário da justiça gratuita, isso fará que aquele trabalhador que não tenha certeza de sua lesão, irá titubear quanto a uma investida na lide que necessite de perícia médica. Quase o mesmo se pode extrair para os honorários advocatícios, a nova Lei cria também a sucumbência recíproca, no caso de a procedência da ação ser apenas parcial. Nesse caso, se o trabalhador ganhar pouco na reclamação, só dará para pagar os honorários da sucumbência. A ausência do Reclamante na audiência inicial importa em arquivamento da ação, com pagamento das custas, ainda que concedida a justiça gratuita. O pagamento é pressuposto para distribuição de nova ação.

A luta pelo efetivo acesso aos direitos Humanos extrapola, e muito, o âmbito do jurídico. Somente uma ação conjunta e progressiva, pautada pela pluralidade e pela dialética, poderá enfrentar, e quem sabe vencer, os desafios cada vez maiores e mais complexos que se colocam ao exercício da cidadania na 'pós-modernidade'.

Nessa perspectiva, como recomendam os estudos de metodologia da pesquisa, aplicáveis a um texto que tenha a pretensão de ser minimamente científico, cumpre nesse fechamento apresentar algumas conclusões sobre os aspectos abordados no desenvolvimento da matéria.

5. Referências Bibliográficas:

- SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 3ª ed. São Paulo. LTr. 2010.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da Tutela. 10 ed. São Paulo: RT, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*/ Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012.
- BARRETO, Glaucia. *Curso de Direito do Trabalho*. Niterói: Impetus, 2008.
- BARROS, Alice Monteiro. *Curso de Direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2005.
- CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juízes*. 2ª Edição revista. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 5ª edição. São Paulo: Malheiros. 2001
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo trabalhista de conhecimento*. São Paulo: Ltr, 2005.
- SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*: São Paulo: Método, 2010.
- TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 1ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011
- ZANGRANDO, Carlos. *Princípios Jurídicos do Direito do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo, LTr, 2013.